



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.901235/2019-19
ACÓRDÃO	1101-002.341 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA FABRIL LEPPER
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/11/2014 a 30/11/2014

RETIFICAÇÃO DE DCTF. ALTERAÇÕES NOS DÉBITOS SUJEITAS À HOMOLOGAÇÃO.

As alterações nos débitos confessados em virtude de apresentação de DCTF retificadora estão sujeitas à apreciação da administração tributária, a qual poderá homologá-las ou não. No caso de não-homologação, permanecerão válidos os débitos indicados na DCTF que se pretendeu retificar, ainda que mantenha a situação de declaração retificada/cancelada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo recorrente contra decisão proferida pela DRJ, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a não homologação das compensações pleiteadas, referente ao período de apuração 01/11/2014 a 30/11/2014, no valor do crédito pleiteado de R\$ 160.288,30.

O Despacho Decisório não homologou as compensações sob o fundamento de que o pagamento a maior de estimativa de IRPJ (novembro/2014), no valor de R\$ 205.667,90, foi alocado integralmente ao débito de IRPJ confessado na DCTF original para o mesmo período, não restando saldo disponível para compensação (e-fl. 32):

JPA RUA FISCAL DRF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF - JOINVILLE

DESPACHO DECISÓRIO

Fl. 32

Nº da Comunicação: 2638625

DATA DE EMISSÃO: 09/05/2019

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
84.683.887/0001-50	COMPANHIA FABRIL LEPPER

2-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
13188.40842.250918.1.3.04-9096	30/11/2014	Pagamento Indevido ou a Maior	10920-901.235/2019-19

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados.

Valor do crédito em análise: R\$ 160.288,30
Valor do crédito reconhecido: R\$ 0,00

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

Período de apuração	Código de receita	Valor total do DARF	Data de arrecadação
30/11/2014	2362	205.667,90	30/12/2014

A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

Qt.pag.	Valor total	Alocação a débito	Utilização Processo	Utilização PER/DCOMP	Parcelamento Especial	Utilização total	Saldo disponível
1	205.667,90	205.667,90	0,00	0,00	0,00	205.667,90	0,00

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
13188.40842.250918.1.3.04-9096 23421.69519.251018.1.3.04-4450

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2019.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
225.276,91	45.055,37	10.163,08

Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise de crédito e relação de valores devedores compõem o despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) essas informações são apresentadas na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar o despacho decisório completo no e-CAC, no endereço receita.economia.gov.br, assunto "Restituição e Compensação", item "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP", mesmo endereço onde poderão ser emitidos por todos os contribuintes os DARF para pagamento dos valores devedores.

Base legal: Arts. 165, 168 e 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Inconformado, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (e-fl. 06/16), onde alegou, em síntese, que o pagamento a maior decorreu da exclusão de valores recebidos a título de subvenção para investimentos da base de cálculo do IRPJ, conforme pacificado na jurisprudência. Informou que retificou a DCTF e a DIPJ/ECF em 09/05/2019 para refletir essa exclusão, requerendo o reconhecimento do direito creditório.

Porém, a DRJ (e-fls. 45/56) afastou a preliminar de nulidade por falta de fundamentação e, no mérito, manteve o indeferimento. O colegiado também constatou que a DCTF retificadora transmitida em 09/05/2019 (que reduziu o débito de R\$ 205.667,90 para R\$ 45.379,61) foi retida para análise em malha e, após intimação sem resposta da contribuinte, não foi homologada no bojo do Processo Administrativo nº 10920.727549/2020-79, com ciência em 03/11/2020. Consequentemente, entendeu a DRJ que o débito original permaneceu válido e consumiu integralmente o pagamento efetuado, inexistindo saldo passível de repetição, conforme ementa abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/11/2014 a 30/11/2014

RETIFICAÇÃO DE DCTF. ALTERAÇÕES NOS DÉBITOS SUJEITAS À HOMOLOGAÇÃO.

As alterações nos débitos confessados em virtude de apresentação de DCTF retificadora estão sujeitas à apreciação da administração tributária, a qual poderá homologá-las ou não. No caso de não-homologação, permanecerão válidos os débitos indicados na DCTF que se pretendeu retificar, ainda que mantenha a situação de declaração retificada/cancelada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ato contínuo, a contribuinte foi cientificada da decisão de piso em 09.02.2024 (efls.59) e interpôs Recurso Voluntário em 13/02/2024 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada à efl. 61), às e-fls. 62/71), requerendo a reforma do acórdão recorrido.

Em seu Recurso Voluntário (e-fls. 62/71), a contribuinte sustenta, em síntese, que a não homologação da DCTF retificadora não impede a comprovação do direito creditório por outros meios (documentação contábil e fiscal), conforme o Parecer Normativo COSIT nº 02/2015 e a Súmula CARF nº 164; que as subvenções para investimento (incentivos de ICMS concedidos por Santa Catarina) não se sujeitam à incidência do IRPJ e da CSLL, nos termos do art. 30 da Lei nº 12.973/2014 e da Lei Complementar nº 160/2017; e que a desconsideração da retificação da DCTF como meio de prova revela interpretação excessivamente formalista, contrária ao princípio da verdade material, requerendo a reforma do acórdão para reconhecer a integralidade dos créditos oriundos da exclusão dos incentivos fiscais da base de cálculo.

Ao final, requereu:

Ante o exposto, requer o recebimento, processamento e a apreciação do presente RECURSO VOLUNTÁRIO, para o efeito de reconhecer a integralidade dos créditos oriundos da exclusão dos incentivos fiscais de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL e, consequentemente, seja homologada a compensação proposta.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de Declarações de Compensação de números 13188.40842.250918.1.3.04-9096 e 23421.69519.251018.1.3.04-4450, através do programa PER/DCOMP, datadas de 25 de setembro e 25 de outubro de 2018, respectivamente.

O direito creditório reclamado teria origem em pagamento a maior de estimativa de IRPJ apurada mês novembro de 2014. Segundo a Recorrente, ela teria identificado um crédito tributário decorrente da exclusão dos Incentivos Fiscais de ICMS da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Consequentemente, procedeu à reapuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, evidenciando pagamentos em excesso na competência de novembro de 2013.

A recorrente sustenta preliminarmente que o Despacho Decisório que não homologou as Dcomps são nulos pois a fundamentação é genérica e não demonstra a real motivação para a não homologação do Dcomp e da retificação da DCTF.

Contudo, entendo não assistir-lhe razão.

Isso porque o despacho decisório foi proferido com base nas informações constantes na base de dados da Receita Federal, **na qual ainda estava válida DCTF original indicando a existência de débito.**

Nesse aspecto, **entendo não haver qualquer nulidade a ser sanada.**

Já no **mérito**, a Recorrente alega que o crédito pleiteado seria decorrente de subvenção para investimento.

Conforme estabelecido na legislação tributária vigente, notadamente pela Lei Complementar nº 160/2017 e seus desdobramentos, as subvenções para investimento não estão sujeitas à tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Alega que identificou um crédito tributário decorrente da exclusão dos Incentivos Fiscais de ICMS da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Consequentemente, procedeu à reapuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, evidenciando pagamentos em excesso na competência de novembro de 2013.

Contudo, importa ressaltar que a questão relativa a não tributação de subvenções para investimento está longe de ser pacificada.

Como se sabe, o Superior Tribunal de Justiça – STJ ao julgar o tema 1182, sob o rito dos repetitivos, firmou as seguintes teses:

1. Impossível excluir os benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, salvo quando atendidos os requisitos previstos em lei (art. 10, da Lei Complementar n. 160/2017 e

art. 30, da Lei n. 12.973/2014), não se lhes aplicando o entendimento firmado no ERESP 1.517.492/PR que excluiu o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

2. Para a exclusão dos benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL não deve ser exigida a demonstração de concessão como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

3. Considerando que a Lei Complementar 160/2017 incluiu os §§ 4º e 5º ao art. 30 da Lei 12.973/2014 sem entretanto revogar o disposto no seu § 2º, a dispensa de comprovação prévia, pela empresa, de que a subvenção fiscal foi concedida como medida de estímulo à implantação ou expansão do empreendimento econômico não obsta a Receita Federal de proceder ao lançamento do IRPJ e da CSLL se, em procedimento fiscalizatório, for verificado que os valores oriundos do benefício fiscal foram utilizados para finalidade estranha à garantia da viabilidade do empreendimento econômico.

(REsp n. 1.945.110/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/4/2023, DJe de 12/6/2023.)

Portanto, para que se afirme que existe crédito decorrente da dedução de subvenção de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, **importa identificar a natureza do benefício (crédito presumido ou outros)**, para que se verifique qual o regime jurídico aplicável.

Analizando os autos, **não se verifica qualquer documento capaz de comprovar se se trata de crédito presumido ou de isenção, por exemplo, e neste último caso, se teriam sido cumpridos os requisitos legais para dedutibilidade.**

Assim, entendo que a Recorrente não se desincumbiu de comprovar minimamente o crédito pleiteado, razão pela qual entendo pela manutenção do acórdão recorrido, nos termos autorizados pelo §12 do art. 114 do RICARF:

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante: I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e II – referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.

Nesse sentido, **deve ser mantida a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos**, nos termos da ementa abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/11/2014 a 30/11/2014

RETIFICAÇÃO DE DCTF. ALTERAÇÕES NOS DÉBITOS SUJEITAS À HOMOLOGAÇÃO.

As alterações nos débitos confessados em virtude de apresentação de DCTF retificadora estão sujeitas à apreciação da administração tributária, a qual poderá homologá-las ou não. No caso de não-homologação, permanecerão válidos os débitos indicados na DCTF que se pretendeu retificar, ainda que mantenha a situação de declaração retificada/cancelada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz